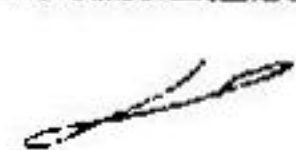


Publique-se Inclua-se em
1.ª impressão 05 de abril de 95
Relatório Trânsito - Presidente

PROJETO DE LEI No. 123

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEG. 1
1018 de 061041195
Autuado em 07 folhas
Ass. 

Dispõe sobre a impressão de fotografias de crianças desaparecidas em embalagens de leite e sabão em pó comercializados no Estado de São Paulo.

PL. N.º 01
PROJ. 1018


ENTREGUE À MESA EM:
- 3 ABR 1753R
22947

Artigo 1o. - Em toda embalagem de leite sob forma líquida e sabão em pó comercializados no Estado de São paulo deverá conter impressa, no lado externo, uma fotografia de criança desaparecida com dizeres especificados no anexo único.

Parágrafo 1o. - A fotografia com os respectivos dizeres, aludida no **caput** do Artigo 1o. terá o tamanho de no mínimo quinze por cento da soma das áreas das faces da embalagem, excluindo-se deste cálculo as áreas das faces superior e inferior.

Parágrafo 2o. - A fotografia com os respectivos dizeres, aludida no **caput** do Artigo 1o. terá, para as embalagens cilíndricas, o tamanho de no mínimo quinze por cento da área da superfície lateral, excluindo-se deste cálculo ambas as bases.

Parágrafo 3o. - A fotografia com os dizeres não poderão em hipótese nenhuma serem impressos na face superior nem na face inferior da embalagem. Para a embalagem cilíndrica não poderão em nenhuma das bases.

Parágrafo 4o. - A embalagem a que se refere esta lei é aquela, individual, a qual é utilizada pelo consumidor.

Parágrafo 5o. - Poderá, alternativamente, em lugar da impressão direta na embalagem ser aposto um adesivo com a fotografia e os respectivos dizeres desde que estes, como na impressão direta, tenham a mesma nitidez e obedeçam as mesmas proporções presvistas nesta lei.

Parágrafo 6o. - As despesas com a impressão da fotografia com seus dizeres correrão por conta da empresa embaladora; não podendo serem repassadas para o preço do produto.

Parágrafo 7o. - Cada fotografia, que deverá ser retirada pela empresa que embala o produto onde o órgão responsável determinar, deverá ser incluída na produção de dois dias.

Parágrafo 8o. - Da área da embalagem reservada para o cumprimento desta lei, os dizeres não poderão exceder trinta por cento, ficando os restantes setenta por cento totalmente preenchidos pela fotografia conforme anexo único.

Artigo 2o. - O Secretário de Estado da Segurança Pública determinará, no prazo máximo de dois dias após entrar em vigor esta lei, o órgão, dentro da Pasta que é o titular, que será responsável pelo cumprimento desta lei.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo cumprimento desta lei distribuirá as fotografias, já com os dizeres, que deverão estar circulando nas embalagens dezesseis dias após a distribuição.

Artigo 3o. O órgão responsável pelo cumprimento desta lei receberá as fotografias dos pais ou responsáveis pela criança desaparecida e as cadastrará em ordem numérica crescente de acordo com a ordem de chegada.

Parágrafo 1o. - O órgão responsável pelo cumprimento desta lei fará publicar, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a cada dois dias o numero de inscrição e as iniciais do nome e prenome das crianças desaparecidas, número de inscrição este que deverá também estar impresso junto a fotografia.

Parágrafo 2o. - Os pais ou responsável pela criança deverão comprovar com documento hábil esta condição e assinarão documento autorizando a publicação da fotografia com os dizeres.

Parágrafo 3o. - Ao órgão responsável pelo cumprimento desta lei caberá a reprodução das fotos recebidas dos pais ou responsáveis, reprodução esta cuja quantidade será igual ao número de empresas obrigadas ao cumprimento desta lei.

Parágrafo 4o. - Somente serão aceitas pelo órgão responsável, fotografias de crianças desaparecidas cujas ocorrências tenham sido registradas dentro do território do Estado de São Paulo e mediante o Boletim de Ocorrência.

Artigo 4o. - Caso o número total de fotografias de crianças desaparecidas inscritas já tiverem sido publicadas nas embalagens, não havendo nova inscrição, o processo de publicação será reiniciado começando pelo primeiro inscrito e seguindo a ordem crescente até o último. Ocorrendo este fato pela segunda vez, ficam as empresas embaladoras desobrigadas de publicação de fotografias com os seus respectivos dizeres até que uma nova inscrição seja feita no órgão responsável pelo cumprimento desta lei.

Artigo 5o. - Caso a criança inscrita como desaparecida seja encontrada, este fato deverá ser comunicado ao órgão responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas, pelo mesmo responsável que assinou documento de autorização a que se refere o Parágrafo 2o. do Artigo 3o.

Parágrafo único - A ausência da comunicação no prazo que estipula o **caput** do Artigo 5o. sujeita o responsável às sanções da Lei Penal.

Artigo 6o. - Sobre a empresa embaladora que descumprir esta lei incidirá multa equivalente a um milhão de Unidades Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP a cada dia de descumprimento, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Penal a que esta sujeito o responsável pela empresa.

Artigo 7o. - O valor da multa a que se refere o Artigo 6o., que por ventura venha a ser arrecado, será recolhido ao Tesouro Estadual e este deverá no prazo de trinta dias dar a seguinte destinação:

I - Um terço do valor será repassado diretamente ao órgão responsável pelo cumprimento desta lei e será utilizado no seu reequipamento, prestando contas dos gastos na forma em que a lei específica para a matéria determinar.

II - Um terço do valor será repassado a UNICEF que utilizará a importância em programas de ajuda a crianças desamparadas no Estado de São Paulo.

III - Um terço ficará no Tesouro Estadual que dará a destinação prevista na lei específica. Não podendo, em hipótese alguma, em parte ou no total, o valor ser utilizado para a manutenção do Palácio dos Bandeirantes ou quaisquer outros palácios do gênero.

Artigo 8º. - A empresa sujeita a esta lei, que não possua sua sede no Estado de São Paulo, terá a comercialização de seus produtos proibida em todo território do Estado após o décimo dia de descumprimento desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 6º.

Artigo 9º. - A empresa sujeita a esta lei, que possua sede no Estado de São Paulo, além de ter proibida a comercialização de seus produtos no território do Estado, terá ainda, sua inscrição estadual na Secretaria da Fazenda suspensa até o fiel cumprimento desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no Artigo 6º.

Artigo 10. O órgão responsável manterá uma linha telefônica exclusiva cujo número será impresso acima da fotografia, conforme anexo único.

Parágrafo Único - A ligação para o número do telefone aludido no **caput** deverá ser gratuita.

Artigo 11 - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos na data do desaparecimento.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

PLS. N.º	05
PROC.	1018
	

Artigo 13- A presente lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

sala das sessões em


EDNA MACEDO
Deputada Estadual

jca.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 5 1 4 /1995



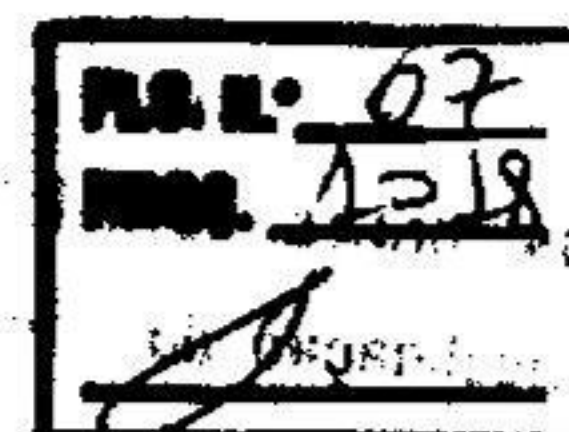
Chefe de Seção

A N E X O Ú N I C O

	CRIANÇA DESAPARECIDA	
	Em ____ / ____ / ____.	
	NOME _____	
	SE VOCÊ A VIU LIGUE PARA (011) _____ ligação gratuita	
	No. inscrição:	

Handwritten annotations:
- Left side bracket: 30% (top section), 70% (bottom section)
- Right side arrow: 100%

J U S T I F I C A T I V A



O grande número de crianças desaparecidas cresce assustadoramente, principalmente no Estado de São Paulo, o Estado com maior densidade demográfica da União. Em razão desta densidade torna-se mais difícil a localização dessas crianças, que por si mesmas, devido a tenra idade, não sabem expressar-se estando assim indefesas contra um rápto ou mesmo extravio em local de grande aglomeração. Tem-se conhecimento de crianças que são raptadas com o fim de extrair-lhe órgãos para, segundo se supõe, transplante clandestino.

Existem casos famosos de desaparecimento de crianças que, no nosso entender, poderiam ter sido solucionados caso esta lei existisse, pois sua fotografia estaria na residência de cada paulista, porque o leite consumimos diariamente e o sabão é parte integrante na higiene do lar.

Normalmente as crianças que reaparecem, raro este fato, não sabem identificar quem as raptou, portanto a impunidade ~~gracia~~ neste tipo de crime contra a criança. Estimulando-se a denúncia proposta nesta lei, além da recuperação da criança que voltará à família, se poderá identificar os autores de tais crimes que consome de tristeza e desespero famílias inteiras em nosso Estado.

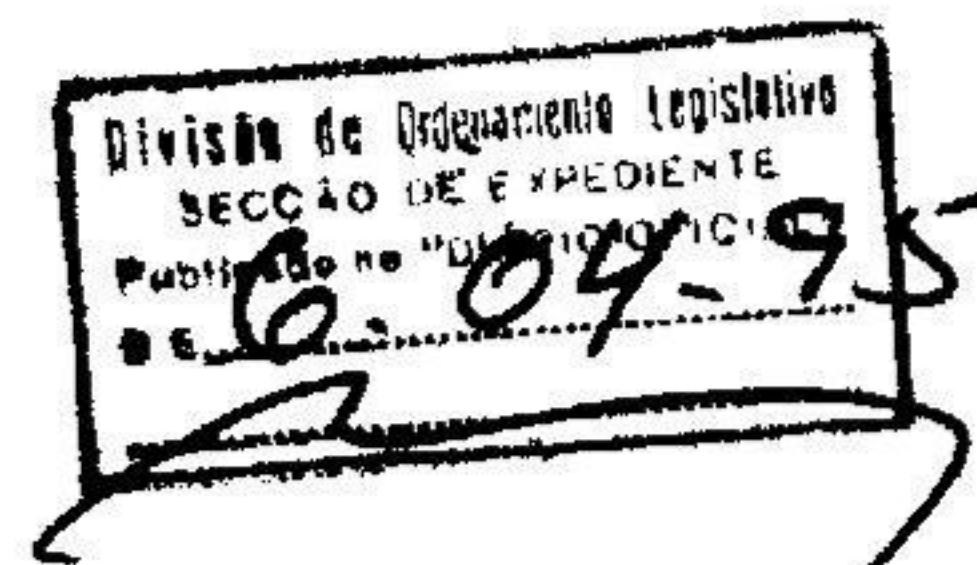
A aprovação deste projeto de lei nesta Casa é imperiosa, a cada dia que se passa mais e mais crianças e suas famílias sofrem nas garras deste tipo de criminoso.

Este projeto de lei tem ainda outro aspecto; falamos da distribuição dos valores, produto do seu descumprimento, que terão dois terços de sua destinação utilizados em benefício da própria criança.

Assim, em nome da criança, é que se justifica o presente projeto de lei


EDNA MACEDO
Deputada Estadual

3ca.



As terras do item 3. Parágrafo único do artigo 149 da
consolidação do Regimento do Trib. a proposta esteve em
para nos dias 335 a 417 Sessões
ord (e 7 a 17 d 4 de 95), não tendo
recebido substitutivos
que seguem juntos ao fl. do n.º
D. O. L. 18/ 4 195

As Comissões de:		
1)	Constituição e Justiça	
2)	Segurança Pública	
3)	Finanças e Orçamento	
24 4 95		
RICARDO TRIBOLI - Presidente		

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 25/4/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 26/04/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Emano Ara
com prazo para devolução dentro de 10 dias

01/06/95

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Hatiro Shimamoto
com prazo para devolução dentro de 10 dias

05/06/95

Presidente

JUNTADA
que junta 1000 do
Relator CCT
em 01 fls. numeradas a partir
08
d. 19/06/95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

20/06/95

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 123, de 1995.

De autoria da ilustre Deputada Edna Macedo, o presente Projeto de Lei nº 123, de 1995, tem por objetivo determinar a inserção de fotografias de crianças desaparecidas nas embalagens de leite e de sabão em pó, comercializados no âmbito do Estado.

A propositura esteve em pauta no período de 7 a 17 de abril de 1995, não tendo recebido emendas nem substitutivos.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, compete-nos analisá-la nos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, segundo determina o Regimento Interno.

A esse respeito, cumpre-nos dizer que a matéria de que trata a presente iniciativa parlamentar é de natureza legislativa, e quanto à sua competência, pertence à União, em que dita normas reguladas pelo Direito Comercial.

Com efeito, Diz a Constituição da República, no inciso I do artigo 22, que cabe à União, privativamente legislar sobre normas de Direito Comercial.

Na nossa opinião, a inserção de quaisquer caracteres em embalagens de produtos comercializados no mercado de consumo interferem ou alteram a imagem e o "marketing" que os produtos detêm, ou exercem sobre as pessoas ou consumidores.

A propositura, dessa forma, padece do vício de iniciativa, e a sua eventual aprovação, afrontaria os preceitos maiores descritos na Carta Magna.

À vista desses argumentos, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 123, de 1995.


Sala das Comissões, em

HATIRO SHIMOMOTO
Relator

36

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista por 03 dias
ao Deputado Elasmo Dias
em 22/06/95

[Assinatura]
Presidente da CCI

Devolvo à CCI, após fruir
da vista concedida.

Deputado _____

Em _____/_____/_____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
APROVADO O PARECER DO RELATOR

CONCÓRDO Nº 0 A PROPOSIÇÃO

Sala da Comissão 08/08/95

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Com voto em separado.

D.B. d/U.Spel.

[Assinatura]

(Com o voto em
separado)

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
Contrário

[Assinatura]
Adm. Dallen

JUNTADA

Segue Juntada foto em
separado

com 02 folhas a partir

de 09

S.C. 02/08/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123, DE 1995.

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 123, de 1995, apresentado pela ilustre Deputada EDNA MACEDO, tem por escopo determinar a impressão de fotografias de crianças desaparecidas nas embalagens de leite e de sabão em pó, comercializadas no Estado de São Paulo.

Regimentalmente, a proposta cumpriu pauta, não tendo recebido emendas e/ou substitutivos.

Encaminhada à Douta Comissão de Constituição e Justiça para ser apreciada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, pronunciou-se o Relator designado para examiná-la contrariamente à aprovação da proposta.

Todavia, não convencidos pela argumentação contida no parecer de fls. 08, destes autos, apresentamos o presente voto em separado, embasado na seguinte assertiva.

O Plenário desta Augusta Casa de Leis aprovou o Projeto de Lei nº 897, de 1991, de autoria do Deputado Afanasio Jazadji, que dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão de advertência nos rótulos das embalagens dos produtos comestíveis produzidos no Estado de São Paulo, sendo sancionado pelo Governador Mário Covas, em 9 de março do ano em curso - Lei nº 9.147.

Temos convicção de que o Chefe do Poder Executivo não "permitiria" a promulgação de uma lei inconstitucional e inconveniente, conforme invoca o Deputado Hatiro Shimomoto ao analisar a matéria em tela, correlata à apontada por nós nesta peça.

FLS. 02

Fl. 10
Le. 1018, 195

Dessa forma, e por não encontrarmos nenhum óbice oponível a sua aprovação, somos pelo acolhimento do Projeto de Lei nº 123, de 1995, bem como a seu anexo.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, em



Deputado ERASMO DIAS

I) Publique-se o Breve.
II) A Ordem do dia para
discussões e votações prevista,
nos termos do art. 184, § 2º
da "VII Lei".
15) agosto 1935

Arquive-se nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.
18. maio 1949
VANDERLEI MACIEL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 08.04.99